



Número: **0000157-72.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **08/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AGK55 JUNDIAI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. (CORRIGENTE)	JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO)
ESTEFANIA KELLY REAMI FERNANDES (CORRIGIDO)	
TRT15 - Jundiaí - 03a Vara (CORRIGIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
307356	10/03/2021 20:12	Decisão	Decisão

Processo nº 0000157-72.2021.2.00.0515 – CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: AGK55 JUNDIAÍ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

Adv. JOSÉ VICENTE DA COSTA JR. (OAB/SP nº 255.334)

CORRIGENDA: MM. Juíza Estefânia Kelly Reami Fernandes - 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL OU VIÉS TUMULTUÁRIO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. MEDIDA IMPROCEDENTE.

A decisão fundamentada que determinou a instauração de incidente para desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica do devedor trabalhista e o bloqueio de valores em garantia da execução, revela o posicionamento jurisdicional do Juiz acerca do caso concreto e não retrata tumulto processual ou conduta abusiva, além de comportar reexame pela via judicial. Nessas condições, não estão presentes as hipóteses de cabimento da medida correcional, elencadas no art. 35 do Regimento Interno, o que leva à decretação da improcedência da Correição Parcial apresentada.

Trata-se de correição parcial apresentada em face de ato praticado pela MM. Juíza Estefânia Kelly Reami Fernandes na condução do processo nº 0000109-49.2012.5.15.0099, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí, e no qual a Corrigente figura como reclamada. Relata que no processo em referência foi determinada a penhora de ativos financeiros dos sócios da Corrigente em 26.2.2021, no entanto, o r. despacho determinando tal bloqueio só foi incluído no Sistema PJe em 4.3.2021, e não no dia 26.2.2021 como consta no Sistema.

Alega que tomou ciência dos bloqueios havidos em 2.3.2021 e peticionou ao MM. Juízo requerendo a reconsideração, uma vez que não havia no processo informação de incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica. Assevera que a inclusão de atos praticados fora da data real gera imensa insegurança jurídica, visto que os causídicos não podem se justificar com os seus clientes, especialmente quando passam alguma informação do processo. Argumenta que o ato impugnado contraria a boa ordem processual, já que a Corrigenda também determinou a inclusão dos sócios da Corrigente no polo passivo da execução, contudo, sem instaurar o incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica previsto no art. 855-A da CLT, em face de oferta prévia de bens à penhora e sem que fossem esgotadas as medidas em face da devedora principal ou mesmo buscada a composição entre as partes.

Aduz, ainda, que apesar de a Corrigenda ter fundamentado sua decisão de arresto cautelar de bens dos sócios no art. 301 do CPC, não há o que se falar em risco ao resultado útil do processo. Além disso, não teriam sido observados os preceitos dos arts. 49 e seguintes do Código Civil, aplicando-se a previsão da Instrução Normativa n. 39 do C. TST, que não pode se sobrepor à Lei Federal.

Diante disso, requer, liminarmente, seja determinada a correção da data da inclusão dos atos praticados no sistema PJe (IDs 686d4cc; d8f2233 e 79f8859), e alternativamente seja determinada a realização de perícia técnica nos computadores da Vara/Secretaria, para verificação da real inclusão das informações no sistema PJe. Requer, ainda, a suspensão da penhora havida nos ativos financeiros dos seus sócios, com a devolução de todo numerário, bem como seja declarado nulo o ato, para que se determine o prosseguimento da execução somente na pessoa da Corrigente. E, ao final, seja ratificada a decisão liminar com o julgamento procedente da medida.

Junta procuração e documentos.m

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 305303).

Tempestivamente apresentada a medida correicional em 8.3.2021, visto que, a decisão atacada foi exarada em 26.2.2021, sendo certo que foi observado o quinquídio regimental para apresentação desta medida correicional.

De início, cabe ressaltar que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia instrumento processual específico.

No caso concreto, o que se constata do exame da pretensão deduzida no pedido de Correição Parcial é que a Corrigente almeja a revisão da seguinte decisão:



“Diante do insucesso da pesquisa Bacenjud realizada em face da pessoa jurídica da executada, CONCEDO a tutela de urgência (artigo 301 do CPC), pois evidente o risco ao resultado útil do processo, para determinar o ARRESTO CAUTELAR de bens dos sócios, com a apreensão de numerário pelo sistema BACENJUD, tendo em vista a preferência legal para que a constrição recaia, em primeiro lugar, sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 835, inciso I, do CPC).

Ressalto, ainda, que essa providência cautelar está expressamente autorizada no art.6º, § 2º, da Instrução Normativa 39/TST, bem como referendada pela Corregedoria Regional, nos termos do art.7º, parágrafo único, do Provimento GP/CR 10/2018 do Eg. TRT da 15ª. Região: "Caso o Juiz entenda que o resultado negativo do Bacen Jud nas contas da executada autorize a desconsideração da personalidade jurídica, poderá desde logo repetir os artigos 3º e 4º com relação aos sócios, para em seguida prosseguir com o mandado de livre penhora em face da empresa e de seus sócios ao mesmo tempo."

Destarte, após realização do BacenJud em face dos sócios incluídos no polo passivo, estará instaurado o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, com base nos artigos 855-A da CLT e artigos 133 a 137 do CPC, devendo ser citados os sócios da empresa para manifestarem-se no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deverão os sócios indicar bens, situados na mesma comarca, livres e desembargados, tantos quanto bastem para pagar o valor do débito, nos termos do §2º do artigo 795 do CPC, sob pena da multa prevista no artigo 774 do CPC.

Apresentada manifestação, vista à parte contrária pelo mesmo prazo, encerrando-se a instrução processual e vindo os autos conclusos para decisão. No silêncio dos sócios, fica automaticamente encerrada a instrução e confirmada a desconsideração em epígrafe.

Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para julgamento.

O débito deverá ser devidamente atualizado com correção monetária e juros de mora, na forma da lei, até a data do efetivo pagamento.

O silêncio será interpretado como reconhecimento do deliberado neste despacho.

A execução deverá ser suspensa em relação a eventual suscitante(s) do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica – IDPJ, até final solução, conforme § 3º do art. 134 do CPC.

Após a solução do IDPJ, sendo confirmada a desconsideração da personalidade jurídica, a execução deverá prosseguir também em relação ao(s) sócio(s) suscitante(s) ou empresa(s) a ele(s) vinculada(s). Caso contrário, exclua(m)-se o(s) suscitante(s) do polo passivo da execução.

Caso não sejam localizados bens suficientes, proceda-se à indisponibilidade dos bens imóveis do(s) executado(s), por meio da CNIB.

Saliente-se que, sempre que for útil à efetividade da execução, poderão ser praticados atos simultâneos de constrição ou que importem na inversão da gradação estabelecida no art. 835 do CPC, devendo ser realizadas todas as diligências necessárias para a integral garantia do Juízo. A penhora será efetivada onde quer que os bens se encontrem (art. 845 do CPC), independentemente de nova ordem e mandado, inclusive sobre valores (art. 835, inciso I, do CPC), sobre percentual do faturamento bruto (art. 835, inciso X, do CPC), ou com devedores do executado (art. 855 do CPC).”

Argumenta a Corrigente que a Juíza Corrigenda, ao exarar a decisão acima reproduzida, praticou ato contrário à boa ordem processual, visto que conforme o seu entendimento que não estariam presentes os elementos necessários para o arresto cautelar dos bens de seus sócios, além de não ter sido instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ocorre que se trata de decisão de índole eminentemente técnica, que contém diretivas de ordem assecuratória, fundadas no poder geral de cautela, para a satisfação de créditos de natureza alimentar ainda não saldados e que, inclusive, previu o oportuno exercício do contraditório pelas pessoas físicas chamadas a responder pelos débitos trabalhistas, nos termos do artigo 135 do CPC, por meio de sua citação para resposta ao incidente instaurado por meio do ato corrigendo.

Com efeito, observa-se que a decisão ora atacada se mostra devidamente fundamentada, não importa em "error in procedendo" e nem retrata abusividade ou tumulto, retratando assim ato de natureza jurisdicional, que revela o exercício, pela Corrigenda, de sua cognição acerca do quanto processado e que poderia, quando muito, caracterizar erro de julgamento. Nessas condições, sua revisão refoge à seara correcional, e, se concretizada tal como propugnada



pela Corrigente, resultaria em intervenção censória indevida no convencimento da Juíza Corrigenda, em desacordo com as disposições contidas nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura.

Logo, como se trata de ato praticado no âmbito da atividade judicante, ligado ao poder de direção processual de que estão investidos os Juízes do Trabalho, sua revisão pode ser buscada, eventualmente, por meio de instrumentos processuais próprios para o controle da atuação jurisdicional, e não perante a Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação, recorde-se, é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental. Além disso, a intervenção censória não deve ser invocada para superar o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada.

Destaca-se ainda que os argumentos tendentes a caracterizar a irregularidade na inclusão do ato impugnado no Sistema PJe em data diversa daquela que de fato teria sido realizada não merecem guarida, visto que o exame dos autos eletrônicos mediante acesso à consulta pública do processo judicial eletrônico não permite constar qualquer indício da inconsistência noticiada, nem tampouco outro elemento que sugerisse a inobservância de ordem cronológica que pudesse implicar em cenário de tumulto processual, não havendo que se falar, portanto, em intervenção correcional. Nessas condições, como as pretensões deduzidas não se adequam às hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Prejudicado o pedido de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 9 de março de 2021.

ANA PAULA PELEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Corregedora Regional

